



INFORMIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 174

Publicações ocorridas no período de 16 a 31 de outubro de 2024

ABUSO DE PODER

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

Legitimidade ativa

Recurso

Juízo de admissibilidade

DOMICÍLIO ELEITORAL

Transferência

ELEGIBILIDADE – CONDIÇÕES

Domicílio eleitoral

Quitação eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Desídia. Partido político

HABEAS CORPUS

Trancamento de ação penal

INELEGIBILIDADE

Condenação criminal

Condenação por improbidade administrativa

Desincompatibilização

Candidato substituto

Chefe do Executivo e Vice

Parentesco

Conselho municipal, membros

Fundação de Direito Privado, dirigente

PESQUISA ELEITORAL

Enquete

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Matéria processual - Intimação

PROPAGANDA ELEITORAL

Bandeiras

Bens de uso comum

Bens particulares

Brindes

Direito de resposta

Internet

Impulsionamento

Rede social

Liberdade de expressão

Outdoor

Propaganda eleitoral antecipada

Propaganda eleitoral antecipada negativa

Propaganda eleitoral negativa

Rede social

Propaganda irregular
REGISTRO DE CANDIDATURA
Coligação partidária
Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP
Requerimento de registro de candidatura individual - RRCI
Substituição de candidato
Vagas remanescentes
REPRESENTAÇÃO
Legitimidade ativa

ABUSO DE PODER

“DIREITO ELEITORAL. APELAÇÃO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. DECLARAÇÕES FALSAS. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE ELEITORES. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PROVIDO. [...] No mérito, o abuso de poder político foi reconhecido pelo Juízo Eleitoral com base na emissão de declarações falsas destinadas à transferência irregular de eleitores, caracterizando indevida influência no processo eleitoral. Contudo, o Tribunal entendeu que as provas apresentadas, consistentes em documentos e testemunhos administrativos, não são suficientes para fundamentar a condenação. A falta de dilação probatória impede a confirmação segura da materialidade dos fatos alegados. IV. Dispositivo e Tese Recurso provido. A sentença de primeira instância foi reformada para julgar improcedente o pedido da AIJE, afastando as sanções de inelegibilidade e a cassação do diploma. Fica firmada a tese de que, para a caracterização do abuso de poder político, são necessárias provas robustas e seguras que demonstrem a gravidade dos fatos e seu impacto na legitimidade do pleito eleitoral. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal de 1988, art. 14, § 9º; Lei Complementar nº 64/1990, arts. 19 e 22; Código Eleitoral, arts. 237 e 222.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060029690, de 14/10/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 17/11/2024.*

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

Legitimidade ativa

“DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. DRAP DEFERIDO. EMBARGOS REJEITADOS. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O partido, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato que não tenha oferecido impugnação ao

pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional. Art. 57 da Resolução TSE nº 23.609/2019. Súmula nº 11 do TSE. 4. A exigência de cumprimento da cota de gênero não se trata de matéria constitucional, já que prevista na Lei nº 9.504/1997 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.609/2019. Precedente do TSE. 5. Inexistência de obscuridade no acórdão embargado. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Embargos de declaração rejeitados. Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 57; Lei nº 9.504/1997; Código de Processo Civil, art. 1.022 e art. 489, § 1º.” *Ac. TRE-MG nos ED no RE nº 060029384, de 16/10/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão de 17/10/2024.*

Recurso

Juízo de admissibilidade

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL DE NÃO ADMISSÃO DE RECURSO. ORDEM CONCEDIDA. I. Caso em Exame Mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz Eleitoral que realizou juízo de admissibilidade e não admitiu o recurso interposto pelo Impetrante contra o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura. II. Questão em Discussão Possibilidade de realização de juízo de admissibilidade de recurso eleitoral pelo juízo a quo. III. Razões de Decidir Interposto recurso nos processos de registro de candidatura, os autos devem ser imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, após a apresentação das contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo. Não se realiza o juízo de admissibilidade na instância a quo. IV. Dispositivo Ordem concedida. Cassada a decisão de não admissão do recurso. Dispositivos relevantes citados: arts. 58 e 59, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.609/2019.” *Ac. TRE-MG no MS nº 060113407, de 23/10/2024, Rel. Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, publicado em sessão de 23/10/2024.*

DOMICÍLIO ELEITORAL

Transferência

“RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PROVA DE DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Na dicção do art. 55 do Código Eleitoral e do art. 38, II, da Resolução TSE nº 23.659/2021, a transferência eleitoral, dentre outros requisitos, exige residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada por autoridade policial ou prova convincente. 2. A presença de prova acarreta o deferimento do pedido de transferência do título de eleitor. 3. Recurso provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060004578, de 23/10/2024, Rel. Des. Julio Cesar Lorens, publicado no DJEMG de 29/10/2024.*

ELEGIBILIDADE – CONDIÇÕES

Domicílio eleitoral

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. Exigência de domicílio eleitoral na circunscrição pelo prazo de seis meses antes das eleições (art. 9º da Lei nº 9.504/1997). De acordo com o art. 23, §1º, da Resolução TSE n. 23.659/2021, a data de fixação do domicílio eleitoral, inclusive para efeito de registro de candidatura, é aquela em que requerida a operação de alistamento ou transferência. O art. 28 da Resolução TSE n. 23.609/2019 estabelece que "os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral". A data do requerimento de transferência, constante do cadastro eleitoral, ultrapassou o prazo para fixação do domicílio eleitoral para fins de registro de candidatura. Não satisfação da condição de elegibilidade. Precedentes. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no AgR no RE nº 060014972, de 16/10/2024, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro De Barros, publicado no DJEMG de 16/10/2024.*

Quitação eleitoral

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. SÚMULA TSE Nº 42. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO COM AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. [...] III. Razões de Decidir A decisão que julga as contas como não prestadas impede o candidato de obter quitação eleitoral até a efetiva regularização das contas. A ação anulatória não tem o condão de restabelecer a quitação eleitoral e não há previsão legal para o julgamento conjunto com o processo de registro de candidatura. A ausência de quitação eleitoral inviabiliza o deferimento do registro de candidatura, não havendo elementos novos que justifiquem a modificação da decisão recorrida. IV. Dispositivo e Tese Agravo interno desprovido. Mantido o indeferimento do registro de candidatura, em razão da ausência de quitação eleitoral, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 e da Súmula TSE nº 42. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º; Súmula TSE nº 42.” *Ac. TRE-MG no AgR no RE nº 060016412, de 16/10/2024, Rel. Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, publicado em sessão de 17/10/2024.*

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto à decisão que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em analisar o indeferimento da petição inicial por ilegitimidade dos impetrantes e por inadequação da via eleita. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A federação e filiado a outro partido integrante dela não tem legitimidade para impugnar, via mandado de segurança, decisões transitadas em

julgado de reconhecimento de filiação a partido estranho à federação. 4. O art. 5º, II, da Resolução TSE nº 23.670/2021, prevê a autonomia dos partidos integrantes de federação em relação a seu quadro de filiados. 5. Ausência de demonstração da situação jurídica de terceiros prejudicados para a aplicação da súmula nº 202 do STJ. 6. O mandado de segurança não é a via processual adequada para desconstituir decisão transitada em julgado que reconhece filiação partidária. Necessidade de prova pré-constituída do direito líquido e certo. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso desprovido, para manter a decisão que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança. Dispositivos relevantes citados: Regimento interno do TRE, art.11-A da lei 9.096/1995; art. 5º, III, da Lei nº 12.016/2009; resolução TSE nº 23.670-2021.” *Ac. TRE-MG no AgR no MS nº 060108126, de 24/10/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão de 24/10/2024.*

Desídia. Partido político

“DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. REQUERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. EXCLUSÃO. REVERSÃO. PEDIDO INDEFERIDO. [...] Mérito Os recorrentes trouxeram ficha de filiação datada de 6/4/2024. A concordância do partido Republicanos restou caracterizada por integrar o polo ativo da demanda em litisconsórcio com a eleitora. São inequívocas, portanto, a vontade manifestada pela eleitora de se ver filiada à agremiação e a ausência de oposição pelo partido. A desídia do partido torna-se evidente por não se ter valido do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da ficha de filiação, para inserir os dados da eleitora no FILIA, como faculta o art. 11, § 2º, da Resolução nº 23.596/2019/TSE. Deve prevalecer, ademais, a liberdade de associação assegurada constitucionalmente (art. 5º, XVII, da CFRB), conforme reconhece a jurisprudência deste TRE-MG. Não subsiste motivo para o indeferimento da filiação quando a ficha de filiação demonstra a vontade inequívoca da eleitora de se associar ao partido e este não se opõe ao pedido, ausentes indícios de fraude. IV. DISPOSITIVO Recursos a que se dá provimento, para reformar a sentença e reconhecer a filiação de Maristela Carmelita Freire ao partido Republicanos, a partir de 6/4/2024, inclusive.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060003194, de 30/09/2024, Rel. designado Juiz Vinicius Diniz Monteiro De Barros, publicado no DJEMG de 21/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO – INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA COMPROVADA – RECURSO PROVIDO. Mérito – A ficha de filiação, a ata da convenção partidária que demonstra que o recorrente foi escolhido como candidato para o cargo de vereador pelo Partido dos Trabalhadores no município e o reconhecimento da desídia pelo partido constituem elementos probatórios que o recorrente foi regularmente aceito como filiado no partido, que, porém, não efetivou seu registro no sistema FILIA, como determina o art. 19 da Lei nº 9.096/95. E, de fato, é de inteira responsabilidade do órgão partidário a adequada e tempestiva submissão da relação de filiados via sistema eletrônico. – Não pode o requerente ficar prejudicado por omissão do partido, que não observou os prazos para inserção de filiação no sistema da Justiça Eleitoral, previstos na Resolução nº 23.596/2019/TSE. – Filiação reconhecida. IV– DISPOSITIVO Recurso a que se

dá provimento.” *Ac. TRE-MG no AgR no RE nº 060023325, de 16/10/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado no DJEMG de 21/10/2024.*

HABEAS CORPUS

Trancamento de ação penal

“DIREITO ELEITORAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO ELEITORAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Habeas Corpus contra ato de Promotor Eleitoral que instaurou Procedimento Preparatório Eleitoral em desfavor do Paciente, Prefeito Municipal, com suposta violação às regras relativas ao foro por prerrogativa de função. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Analisar o cabimento do habeas corpus. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e o art. 647 do CPP estabelecem que o habeas corpus é cabível para proteger a liberdade de locomoção diante de coação ou ameaça, por ilegalidade ou abuso de poder. 4. O Procedimento Preparatório Eleitoral tem caráter exclusivamente cível–eleitoral, conforme o art. 58 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, sendo instaurado para apurar possíveis ilícitos eleitorais de natureza não criminal. 5. As investigações realizadas pelo Ministério Público Eleitoral, incluindo a requisição de documentos e depoimentos, não configuram, por si só, qualquer ato que afete ou ameace a liberdade de locomoção do paciente. IV. DISPOSITIVO 6. Habeas Corpus não conhecido. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LXVIII. Código de Processo Penal, art. 647. Portaria PGR/PGE nº 01/2019, art. 58 Jurisprudência relevante citada: TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 131823, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 59, Data 26/03/2018, Página 5/6.” *Ac. TRE-MG no HC nº 060051310, de 24/10/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão de 24/10/2024.*

INELEGIBILIDADE

Condenação Criminal

“DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) II. Questão em Discussão A discussão reside na possibilidade de interpretação restritiva das causas de inelegibilidade, considerando o tráfico privilegiado como excludente para fins eleitorais. O embargante alega omissão e contradição, apontando que o acórdão não diferenciou adequadamente o tráfico privilegiado do tráfico comum, modalidades que, a seu ver, não possuem implicações diversas para a inelegibilidade. III. Razões de Decidir (...) Fica firmada a tese de que a inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, "e", item 7, abrange condenações por tráfico de entorpecentes, independentemente da forma que ocorra: comum ou privilegiada. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, I, "e", item 7; CPC/2015, art. 1.022.” *Ac. TRE-MG no AG no RE nº 060001930, de 30/10/2024, Rel. Des. Julio Cesar Lorens, publicado em sessão de 30/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA PELOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. [...] No mérito, verificar se a extinção da punibilidade, considerados os crimes praticados, afasta a inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/1990. III. Razões de Decidir (Preliminar de Nulidade) Verificou-se que, embora o Juízo eleitoral possa conhecer de ofício causas de inelegibilidade, nos termos da Súmula TSE nº 45 e do art. 36, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, o contraditório e a ampla defesa devem ser garantidos. A sentença foi proferida sem oportunizar ao Recorrente a manifestação sobre a inelegibilidade reconhecida. Contudo, considerando que o recurso interposto pelo candidato traz provas eminentemente documentais e de aferição objetiva, considerou-se a causa madura para julgamento, rejeitando-se a preliminar. IV. Mérito Verifica-se que a causa de inelegibilidade está configurada, tendo em vista que o Recorrente foi condenado pelos crimes de tráfico de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) e coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal). Esses crimes levam à inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/1990. A extinção da punibilidade, ocorrida em 08/04/2022, não afasta a inelegibilidade, uma vez que o prazo de 8 anos para a contagem da inelegibilidade só se inicia após o cumprimento da pena ou da extinção da punibilidade, tornando o Recorrente inelegível até 08/04/2030. V. Dispositivo e Tese Recurso desprovido, mantendo o indeferimento do registro de candidatura. Firmou-se a tese de que a inelegibilidade decorrente de condenação por crimes de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) e coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal) se estende até 8 anos após a extinção da punibilidade. Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, e; Lei nº 11.343/2006, art. 33; Código Penal, art. 344; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 36, § 2º; Código de Processo Civil, art. 1.013, § 3º. Jurisprudência relevante: Súmula TSE nº 45.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060072697, de 30/10/2024, Rel. Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, publicado em sessão de 30/10/2024.*

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, e, ITEM 1, DA LC Nº 64/1990. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. [...] No mérito, razão não assiste ao agravante. Conforme os autos, a condenação pelo crime do art. 304 do CP configura crime contra a fé pública, conforme a jurisprudência pacificada e o entendimento da Súmula 61 do TSE, que estabelece a inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena. O agravante não trouxe fato novo que justificasse a modificação da decisão anterior. Além disso, a Justiça Eleitoral não tem competência para revisar a tipificação do crime ou discutir a prescrição penal durante o processo de registro de candidatura, conforme Súmula 58 do TSE. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantido o indeferimento do registro de candidatura, considerando que o recorrente se encontra inelegível até 2029, em

razão da condenação por crime contra a fé pública, conforme o art. 1º, I, e, item 1, da LC nº 64/1990, combinado com a Súmula 61 do TSE. Dispositivos relevantes citados: LC nº 64/1990, art. 1º, I, e, item 1; CP, art. 304. Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula 61; TSE, Súmula 58.” *Ac. TRE-MG no AgR nº 060030967, de 23/10/2024, Rel. Des. Sálvio Chaves, publicado em sessão de 23/10/2024.*

Condenação. Improbidade administrativa

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] No mérito, encontra-se comprovada a condenação do Recorrente em Ação de Improbidade Administrativa, com trânsito em julgado, resultando na suspensão de seus direitos políticos e, conseqüentemente, na ausência de quitação eleitoral. A causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da LC nº 64/1990 também incide no caso vertente, não havendo fatos novos que afastem tal situação. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantida a decisão de indeferimento do registro de candidatura, em virtude da suspensão dos direitos políticos do candidato, bem como o reconhecimento da inelegibilidade em razão da condenação por improbidade administrativa. Fica firmada a tese de que a suspensão dos direitos políticos e as causas infraconstitucionais de inelegibilidade, decorrentes de condenação por improbidade administrativa, impedem o deferimento de Requerimento de Registro de Candidatura. Dispositivos relevantes citados: LC nº 64/1990, art. 1º, I, "I"; CRFB/1988, art. 14, § 3º. Jurisprudências citadas: TRE–MG, REI nº 060035624, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, data de julgamento: 9 de setembro de 2024, publicado em sessão; TSE, Súmula nº 41.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060041521, de 30/10/2024, Rel. Des. Júlio Cesar Lorens, publicado em sessão de 30/10/2024.*

“Eleitoral. Eleições Municipais 2024. Agravo Regimental no Recurso Eleitoral. Sentença condenatória por improbidade administrativa confirmada por órgão colegiado. Mesmos fatos apurados na esfera penal. Condenação criminal transitada em julgado. Prescrição da pretensão punitiva. Sem efeitos na ação de improbidade. Inelegibilidade prevalecente. Art. 1º, inciso I, 'I', da LC n.º 64/1.990. Não demonstrada a suspensão da inelegibilidade pelo órgão colegiado do tribunal competente para apreciação do recurso contra a decisão condenatória por improbidade. Subsiste a inelegibilidade. Negado provimento ao agravo. [...] improcedente. III. Razões de decidir. 3. Não é aplicável ao caso a hipótese do § 4º do art. 21 da Lei n.º 8.429/1992, pelo motivo de que o requerente do registro não foi absolvido no processo criminal, inclusive, o referido parágrafo encontra-se com a eficácia suspensa (Dec.–STF, de 27.12.2022, na ADI–MC n. 7236). 4. Consoante previsão do art. 26–C da LC 64/90, cabe ao órgão colegiado do tribunal competente para apreciar o recurso contra as decisões colegiadas sobre a condenação por improbidade administrativa, que ensejou a inelegibilidade, apreciar requerimento de suspensão, em caráter cautelar, da inelegibilidade decorrente da condenação. 5. A agravante não demonstrou ter havido decisão favorável, pelo órgão judiciário competente, ao afastamento da inelegibilidade

incidente na espécie. IV. Dispositivo e tese. 6. A modificação fático–jurídica capaz de afastar a inelegibilidade é aquela surgida após o registro de candidatura e antes das eleições, assim como a que extingue a inelegibilidade por eventual decurso de prazo, não sendo o caso dos autos. 7. Subsiste sobre o agravante a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'I', da LC n.º 64/1990, sendo o não provimento do presente recurso de agravo medida necessária. 8. Negado provimento ao recurso de agravo.” *Ac. TRE-MG no AgR no RE nº 060026634, de 23/10/2024, Rel. Des. Salvio Chaves, publicado em sessão de 23/10/2024.*

“Eleitoral. Eleições Municipais 2024. Agravo Regimental no Recurso Eleitoral. Sentença condenatória por improbidade administrativa confirmada por órgão colegiado. Mesmos fatos apurados na esfera penal. Condenação criminal transitada em julgado. Prescrição da pretensão punitiva. Sem efeitos na ação de improbidade. Inelegibilidade prevalecente. Art. 1º, inciso I, 'I', da LC n.º 64/1.990. Não demonstrada a suspensão da inelegibilidade pelo órgão colegiado do tribunal competente para apreciação do recurso contra a decisão condenatória por improbidade. Subsiste a inelegibilidade. Negado provimento ao agravo. [...] 3. Não é aplicável ao caso a hipótese do § 4º do art. 21 da Lei n.º 8.429/1992, pelo motivo de que o requerente do registro não foi absolvido no processo criminal, inclusive, o referido parágrafo encontra–se com a eficácia suspensa (Dec.–STF, de 27.12.2022, na ADI–MC n. 7236). 4. Consoante previsão do art. 26–C da LC 64/90, cabe ao órgão colegiado do tribunal competente para apreciar o recurso contra as decisões colegiadas sobre a condenação por improbidade administrativa, que ensejou a inelegibilidade, apreciar requerimento de suspensão, em caráter cautelar, da inelegibilidade decorrente da condenação. 5. A agravante não demonstrou ter havido decisão favorável, pelo órgão judiciário competente, ao afastamento da inelegibilidade incidente na espécie. IV. Dispositivo e tese. 6. A modificação fático–jurídica capaz de afastar a inelegibilidade é aquela surgida após o registro de candidatura e antes das eleições, assim como a que extingue a inelegibilidade por eventual decurso de prazo, não sendo o caso dos autos. 7. Subsiste sobre o agravante a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC n.º 64/1990, sendo o não provimento do presente recurso de agravo medida necessária. 8. Negado provimento ao recurso de agravo.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060018403, de 18/10/2024, Rel. Des. Sálvio Chaves, publicado em sessão de 23/10/2024.*

Desincompatibilização

Candidato substituto

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL. CANDIDATA EM SUBSTITUIÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR A certidão juntada pela recorrida, assinada pelo gestor de RH do Município, informa que a recorrente, servidora pública municipal efetiva, exerceu suas atividades normalmente em posto de saúde do Município, até 31/07/2024. Fé pública. O requerimento juntado pela recorrente não conta com protocolo, mas somente assinatura de duas testemunhas. Presunção de veracidade em

favor do documento expedido pelo órgão público junto ao qual a recorrente possui vínculo estatutário. Ainda que tenha havido a substituição do candidato, é imperiosa a observância das condições de elegibilidade por seu substituto. Precedentes. Incidência da inelegibilidade do art. 1º, II, "I", da LC nº 64/90. Manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente. IV. DISPOSITIVO Recurso a que se nega provimento." *Ac. TRE-MG no AgR no RE nº 060053260, de 16/10/2024, Rel. Juiz Antonio Leite De Padua, publicado em sessão de 16/10/2024.*

Chefe do Executivo e Vice

Parentesco

"DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE REFLEXA. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL NO CURSO DO MANDATO. RECURSOS DESPROVIDOS. [...] III. Razões de Decidir Em exercício de interpretação teleológica da Súmula Vinculante nº 18, observadas as peculiaridades do caso em análise, deve ser reconhecido que não está inelegível o ex-cônjuge que (i) não mantém vínculos familiares e de amizade com o prefeito em exercício e que (ii) faça parte de grupo político diverso, mesmo que remontando a dissolução do vínculo conjugal ao curso do segundo mandato. Não há que se falar em violação ao princípio da segurança jurídica, porque a mitigação do entendimento sumular busca apenas integrar o ordenamento jurídico ao caso em que a literalidade da norma não resolve a lide, mas, ao contrário, seja fonte de injustiça e de discriminação. IV. Dispositivo e Tese Recursos desprovidos. Não está inelegível o ex-cônjuge que não mantenha mais vínculos familiares e de amizade com o prefeito em exercício e que faça parte de grupo político diverso, mesmo que a dissolução do vínculo conjugal tenha ocorrido no curso do mandato. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 14, § 7º. Súmula Vinculante nº 18 do STF." *Ac. TRE-MG no RE nº 060012468, de 23/10/2024, Rel. Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, publicado em sessão de 23/10/2024.*

Conselho municipal, membros

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. [...] III. Razões de Decidir O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) deu provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, para exame da questão da desincompatibilização, com base no disposto no art. 1º, II, I da Lei Complementar nº 64/1990, com base nas provas dos autos, para evitar supressão de instância. Considerou-se que o acórdão regional não continha menção à data de afastamento do candidato. A decisão do TSE destaca a aplicação do entendimento jurisprudencial de que conselheiros municipais, para fins de desincompatibilização, equiparam-se a servidores públicos, sendo-lhes exigido o afastamento três meses antes do pleito. IV. Dispositivo e Tese Determinou-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais para a análise da necessidade ou não da desincompatibilização, com base no art. 1º, II, I da Lei

Complementar nº 64/1990. Desnecessidade de desincompatibilização. Firmou-se a tese de que "Não se equipara a servidor público, para fins de desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo, o membro de conselho indicado como representante do poder legislativo por determinação legal." Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, II, I. Jurisprudências relevantes: Jurisprudências do Tribunal Superior Eleitoral que tratam da necessidade ou não de desincompatibilização dos conselheiros municipais e as situações em que eles se equiparam a servidores públicos para fins de desincompatibilização." *Ac. TRE-MG no RE nº 060017236, de 23/10/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal de Moura, publicado em Sessão de 23/10/2024.*

Fundação de Direito Privado, dirigente

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. TESOUREIRO EM COMISSÃO INTERVENTORA NA CONDIÇÃO DE VEREADOR. REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO. FUNDAÇÃO PRIVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] No mérito, ficou comprovado que a fundação, embora mantenha contratos com o SUS, é de natureza privada e recebe apenas 30% de sua receita de verbas públicas, afastando-se a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, II, a, item 9 da LC 64/1990. A jurisprudência exige que mais da metade da receita seja oriunda do poder público para configurar essa inelegibilidade. Ademais, o cargo exercido pelo candidato não exigia afastamento, eis que é inexigível a desincompatibilização para concorrer às eleições dos membros de conselhos que exercem tais funções em razão do mandato eletivo exercido, por força de determinação legal. Precedentes TREMG. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso a que se nega provimento. A tese firmada é de que, para a configuração da inelegibilidade de dirigente de fundação, é necessária a comprovação de que mais da metade da receita seja de origem pública, o que não ocorreu no caso. Dispositivo relevante: LC 64/1990, art. 1º, II, a, item 9; CPC/2015, art. 239, §1º e art. 277." *Ac. TRE-MG no AgR no RE nº 060011689, de 23/10/2024, Rel. Des. Sálvio Chaves, publicado em sessão de 23/10/2024.*

PESQUISA ELEITORAL

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] III. Razões de Decidir O recurso foi conhecido, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, destaca-se que o § 3º do art. 33 da Lei n. 9.504/97 impõe penalidade pela simples divulgação de pesquisas eleitorais não registradas, sem especificar os agentes divulgadores. Portanto, ainda que o caput do artigo se refira a entidades e empresas, o § 3º amplia a responsabilidade para quaisquer autores de divulgação, não importando se empresas de pesquisa estão envolvidas ou se houve dolo direto. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral confirma que a divulgação em redes sociais, mesmo em caráter não oficial ou privado, configura infração passível de multa (TSE, AgR-AI 354-96, Rel. Min. Rosa Weber, DJEMG 18.5.2018). IV. Dispositivo e

Tese Recurso não provido. Mantida a sentença que aplicou a multa conforme o § 3º do art. 33 da Lei n. 9.504/1997, firmando-se a tese de que qualquer divulgação de pesquisa eleitoral não registrada, independentemente do envolvimento de empresa de pesquisa ou do caráter privado do perfil utilizado, atrai a aplicação da penalidade prevista na legislação eleitoral. Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/97, art. 33, § 3º. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR–AI 354–96, Rel. Min. Rosa Weber, DJEMG de 18/5/2018.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060015654, de 29/10/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado em sessão de 30/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEIS PELA DIVULGAÇÃO. PRIMEIRO RECURSO NÃO PROVIDO. SEGUNDO RECURSO PROVIDO. [...] 4. Mérito. Para a caracterização de divulgação de pesquisa sem o prévio registro, a divulgação realizada demanda apenas requisitos mínimos de formalidade que induzam o eleitorado a presumir a confiabilidade inerente a pesquisas eleitorais. 5. A publicação com menção a nomes de candidatos, percentuais de intenção de votos e entidade responsável pela pesquisa é suficiente para caracterização do ilícito previsto no art. 33 §3º da Lei nº 9.504/1997.6. Não constando dos autos elementos que permitam inferir a participação ou ciência do contratante quanto à divulgação da pesquisa ao público geral, não há como imputar-lhe responsabilidade objetiva pela prática do ilícito previsto no art. 33 § 3º da Lei nº 9.504/1997.IV. Dispositivo e tese7. NEGADO PROVIMENTO ao primeiro recurso, interposto por Guilherme Ribeiro Soares, mantida a aplicação da multa prevista no art. 33 § 3º em seu mínimo legal, e7.1. DADO PROVIMENTO ao segundo recurso, interposto por Cleiton Pereira, para afastar a multa a ele aplicada.Tese de julgamento: "Aplica-se a sanção prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 aos responsáveis pela divulgação de pesquisa sem o prévio registro." Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/97, art. 33. Jurisprudência relevante citada: TSE – AREspEI: 060009558, Relator: Min. Carlos Horbach, Publicação: 11/05/2022. TSE – AREspE: 060012873, Relator: Min. Edson Fachin, DJE 20/10/2021.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060005366, de 23/10/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, publicado em sessão de 23/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL NÃO REGISTRADA. PUBLICAÇÃO EM GRUPO DE WHATSAPP FECHADO E NO FACEBOOK. RESPONSABILIDADE DOS DIVULGADORES. SENTENÇA MANTIDA. No mérito, foi considerada improcedente a representação contra aqueles que publicaram em grupo de WhatsApp fechado, sem comprovação de alastramento das informações ou de uso institucional da ferramenta, de acordo com a jurisprudência do TSE. Devem ser utilizados, para condenação ou não daqueles que publicaram em grupo fechado de whatsapp, os seguintes parâmetros: i) uso institucional ou comercial da ferramenta digital; ii) propensão ao alastramento de informações; iii) interesses e número de participantes do grupo; iv) finalidade e nível de organização e/ou institucionalização da ferramenta; v) características dos participantes e, principalmente, do criador ou responsável pelo grupo, pela mídia

ou rede social, uma vez que, a depender do seu grau de liderança ou da atuação como formador de opinião, aumenta a potencialidade da informação para atingir um público diversificado, em ambiente propício à manipulação dos interlocutores (Agravo no REspe nº 060056849, Min. Benedito Gonçalves, DJEMG do TSE de 24/3/2023 e Respe nº 41492, Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, DJEMG do TSE de 2/10/2018). Em relação à publicação em perfil público no Facebook, tal publicação configurou infração, pois essa rede social tem acesso irrestrito, o que caracteriza a divulgação irregular de pesquisa eleitoral, independentemente do número de pessoas alcançadas, conforme entendimento consolidado pelo TSE. A jurisprudência do TSE é no sentido que a publicação de pesquisa não registrada no Facebook caracteriza a infração contida no art. 33, §3º, da Lei 9.504/97, bem como no art. 17 da Resolução TSE 23.600/2019, sendo irrelevante o número de pessoas alcançadas. A jurisprudência do TSE também considera que, ainda que a pessoa não tenha sido autora da pesquisa, pode ser responsabilizada, na medida em que propagou o conteúdo ilícito em rede social. IV. Dispositivo e Tese Recursos desprovidos. Mantida a sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa de R\$ 53.205,00 pela divulgação de pesquisa eleitoral não registrada no Facebook, pelo acesso irrestrito da rede social. As condutas daqueles que publicaram em grupo fechado de Whatsapp, no presente caso, não foram consideradas como infração eleitoral, pela falta de comprovação de alastramento das informações ou de uso institucional da ferramenta, de acordo com a jurisprudência do TSE. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 3º; Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 17.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060012216, de 16/10/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado em sessão de 16/10/2024.*

Enquete

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE ENQUETE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO. [...] III. Razões de Decidir Conforme disposto no § 1º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.600/2019, entende-se por enquete o levantamento de opiniões sem plano amostral, não utilizando método científico, e que não apresenta formalidades mínimas. No caso concreto, as mensagens divulgadas carecem de elementos técnicos que as qualifiquem como pesquisa eleitoral. Ademais, a jurisprudência do TSE confirma que a aplicação de multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro exige a formalidade mínima, o que não se verificou. Contudo, a realização de enquetes no período eleitoral é vedada, atraindo o poder de polícia, mas sem ensejar a aplicação de multa neste caso. IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Firmou-se a tese de que a divulgação de enquetes durante o período eleitoral é proibida, mas, na ausência de formalidades mínimas, não há aplicação de multa por pesquisa eleitoral sem registro. Legislação citada: Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 3º; Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 17 e art. 23. Jurisprudência citada: Agravo de Instrumento nº 060300747, Relator Min. Edson Fachin, DJE 05/06/2020; AI 38792, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE 30/08/2019.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060078781, de 24/10/2024, Rel. Des. Júlio Cesar Lorens, publicado em sessão de 24/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) No mérito, constatou-se que a divulgação da pesquisa, realizada por meio de rede social, não atendia aos requisitos da precisão dos dados, ensejando aplicação de penalidade, conforme estabelecido na Resolução 23.600/2019 do TSE. A análise dos documentos, incluindo a ata notarial, comprovou a prática infracional pelo responsável pela divulgação. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Confirma-se a imposição da multa pela divulgação irregular da pesquisa eleitoral. Fica firmada a tese de que "a pesquisa eleitoral fraudada após o seu registro, deve ser tida como efetivamente sem registro e, como tal, passível da multa prevista no § 3º do art. 33, da Lei das Eleições, sem prejuízo de eventual sanção penal prevista no § 4º do mesmo dispositivo, a ser apurado em via própria" (REspEI nº 060002185, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: 30/8/2022). Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE 23.600/2019, art. 17.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060034636, de 30/10/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal de Moura, publicado em sessão de 30/10/2024.*

“Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Representação. Eleições de 2024. Divulgação de Pesquisa Eleitoral sem registro. Sentença julgou procedente a representação. Multa imposta. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR Preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela recorrente. Não há óbice na imposição de multa a quem não contratou a pesquisa. Questão que se confunde com o mérito da decisão. Rejeitada. Preliminar – Pedido de sobrestamento do julgamento. O julgamento do recurso mencionado ocorreu no dia 30/09/2024 e o acórdão já transitou em julgado. Rejeitada. Prejudicial de mérito. O art. 33, §2º da Lei nº 9.504/97 estabelece um prazo de 30 dias para que os partidos ou coligações com candidatos ao pleito tenham livre acesso às informações atinentes às pesquisas registradas junto à Justiça Eleitoral. Sob essa ótica, não parece razoável que os interessados tenham acesso aos dados das pesquisas por 30 (trinta) dias se houvesse um prazo preclusivo de 5 (cinco) dias para impugná-las. Impugnação tempestiva. Mérito Não é cabível a imposição da multa ao candidato que divulgou pesquisa eleitoral devidamente registrada. Antes da representação impugnando a pesquisa registrada sob o nº MG-00658/2024, esta se revestia de legalidade. Apenas quando sobreveio decisão do juiz de primeiro grau mandando suspender a divulgação da pesquisa, é que a sua divulgação passou a ser ilícita. Multa afastada. IV. DISPOSITIVO Dado provimento parcial ao recurso para apenas afastar a multa aplicada.” *Ac. TRE-MG na RP nº 060028350, de 23/10/2024, Rel. Juiz Antonio Leite De Padua, publicado em sessão de 23/10/2024.*

“Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Representação por irregularidade em pesquisa eleitoral. Plano amostral e origem dos recursos financeiros. Preliminar de coisa julgada afastada. Multa mantida. Recurso a que se nega provimento. [...] No mérito, constatou-se erro no número de entrevistados, o que compromete a margem de erro da pesquisa eleitoral, além da não comprovação adequada da origem dos recursos financeiros para o pagamento da pesquisa. Em virtude das irregularidades, foi mantida a aplicação de multa, considerando que a sanção está prevista no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97, e no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido, mantendo-se a

sentença. Firmou-se a tese de que a irregularidade constatada em pesquisa eleitoral, enseja a aplicação da multa prevista no §3º, do art. 33 da Lei nº 9.504/97. Dispositivos Relevantes: Lei nº 9.504/97, art. 33; Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 17.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060003176, de 23/10/2024, Rel. Des. Júlio Cesar Lorens, publicado em sessão de 23/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL COM OMISSÃO DE DADOS. IMPROCEDÊNCIA. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR Pesquisa regularmente registrada no sistema PesqEle, com os dados exigidos pela Resolução TSE nº 23.600/19. A apresentação dos resultados não induziu os eleitores a erro, já que apenas omitiu o percentual dos indecisos, possibilitando aferir o desempenho do candidato recorrido com relação aos demais em disputa. O recorrido comprovou que prontamente adicionou a informação faltante em nova publicação efetuada na mesma página que divulgou o primeiro resultado, esclarecendo seus seguidores quanto aos percentuais dos eleitores indecisos também. Ausência de elementos que evidenciem comprometimento do resultado da pesquisa. Não compete ao Judiciário analisar a metodologia das pesquisas, mas apenas a violação das normas eleitorais. Não verificada hipótese de litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do CPC. IV. DISPOSITIVO Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060085174, de 30/10/2024, Rel. Juiz Antonio Leite de Padua, publicado em sessão de 30/10/2024.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Matéria processual - Intimação

“Eleitoral. Petição Cível. Ação Declaratória de Nulidade. Processo de Prestação de Contas. Relatório preliminar. Parecer conclusivo. Intimação por carta e por Oficial de Justiça. Endereços informados pela prestadora das contas. Não encontrado. Sentença. Contas Julgadas Não Prestadas. Obrigação de devolução de valores aos cofres públicos. Impedimento de obtenção da quitação eleitoral. Dever da parte informar e manter endereço atualizado. Querela Nullitatis julgada improcedente.[...] 2. Frustradas as tentativas de intimação da prestadora das contas porque falhou no dever de informar regularmente ao Judiciário Eleitoral o endereço no qual deva ser encontrada para receber comunicações a respeito dos respectivos atos processuais. III. Razões de decidir. 3. Atos praticados com observância dos preceitos legais para sua execução, tornando-se aperfeiçoados. Vício transrescisório não configurado. IV. Dispositivo e tese. 4. Não há nulidade a ser reconhecida nos autos da Prestação de Contas, uma vez que compete ao candidato informar o seu endereço em que receberá as notificações e intimações do Judiciário Eleitoral. Querela Nullitatis – Improcedência do pedido.” *Ac. TRE-MG na PET nº 060077727, de 23/10/2024, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro De Barros, publicado no DJEMG de 29/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO A QUE SE

NEGA PROVIMENTO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Registra-se ser a querela nullitatis a ação própria para combater a sentença que apresenta vícios graves, como ausência ou defeito na citação. 4. O candidato foi intimado via Correios, com Aviso de Recebimento – AR, para prestar contas, fora do período eleitoral. 5. A sentença, em consulta ao cadastro eleitoral, consignou que a assinatura que consta do AR seria da filha do candidato. 6. Sendo a citação efetuada fora do período eleitoral, e não constando advogado cadastrado nos autos, deve ser aquela dirigida pessoalmente ao candidato, entendendo esta Corte que a via preferencial é justamente por meio de carta com aviso de recebimento. 7. É possível o recebimento da carta por terceiros, desde que entregue no endereço declinado no registro de candidatura. IV. Dispositivo e tese. 8. Recurso a que se nega provimento. Tese de julgamento: "Considera-se válida, regular e eficaz a citação postal, com aviso de recebimento, encaminhada corretamente ao endereço fornecido no RRC, ainda quando recebida por terceira pessoa." Dispositivo relevante citado: art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019." *Ac. TRE-MG no RE nº 060047851, de 16/10/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 22/10/2024.*

PROPAGANDA ELEITORAL

Bandeiras

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. MANUTENÇÃO DE BANDEIRAS MÓVEIS FORA DO HORÁRIO PREVISTO NO ART. 37, §7º, DA LEI 9.504/97, APÓS REGULAR NOTIFICAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] RAZÕES DE DECIDIR Preliminar de nulidade da citação para a retirada da propaganda irregular. A notificação do recorrente para a retirada diária da bandeira móvel, no período entre 22h e 6h, seguiu as normas previstas nas resoluções eleitorais vigentes. Aplicação dos arts. 11 e 12 da Resolução TSE 23.608/19. Preliminar rejeitada. Mérito No caso concreto, verificou-se que o recorrente não retirou a bandeira móvel fixada em via pública no horário vedado pelo §7º do art. 37 da Lei 9.504/97, após regular notificação, o que resultou na remoção da propaganda por servidor da Justiça Eleitoral, no dia 12 de setembro de 2024, às 22h22 (ID. 72106040, fl. 10). Reconhecida a irregularidade da propaganda. Mantida a aplicação da multa prevista no §1º do art. 37 da Lei 9.504/97, no seu patamar mínimo. IV. DISPOSITIVO Recurso ao qual se nega provimento." *Ac. TRE-MG no RE nº 060015558, de 30/10/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Padua, publicado em sessão de 30/10/2024.*

Bens de uso comum

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. CAMISETA. SINDICATO. RECURSO PROVIDO. [...] 2. A questão em discussão consiste em analisar se o uso de camiseta branca com a inscrição "SERVIDOR NÃO VOTA EM TRAIADOR", em

local de uso comum e evento sindical, configura propaganda eleitoral irregular, com aplicação da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 37, caput, da Lei nº 9.504/1997, veda a veiculação de propaganda em bens públicos ou de uso comum. Contudo, a frase utilizada não faz referência direta a candidato ou partido político, descaracterizando a propaganda eleitoral negativa. 4. A ausência de demonstração de que a divulgação da mensagem nas redes sociais tenha beneficiado ou prejudicado diretamente candidatos ou partidos reforça a inexistência de propaganda irregular. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso eleitoral provido, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos na representação.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060046479, de 30/10/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão de 30/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. Wind banners. REGULARIDADE. ELEIÇÕES 2024. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente a representação por propaganda irregular veiculada por meio de wind banners. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em analisar a existência de propaganda eleitoral irregular. III. RAZÕES DE DECIDIR A legislação não veda o uso desse artefato, inexistindo tamanho a ser observado para o seu uso. à semelhança do uso de bandeiras, não pode obstaculizar o trânsito de pessoas e veículos. Os artefatos são móveis e não há notícia nos autos de que sua fixação tenha prejudicado ou impedido a locomoção de pessoas e veículos. A publicidade feita mediante wind banners, peças móveis equiparadas a bandeiras, não ofende a legislação, porquanto realizada sem abuso ou desvirtuamento do bem de uso comum. Multa afastada. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Recurso provido. Afastamento da multa.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060084215 de 30/10/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, publicado em sessão de 30/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. RECURSO PROVIDO.[...] No mérito, verificou-se que a decisão de primeira instância diverge de entendimentos atuais do Tribunal Superior Eleitoral, que defende interpretação restritiva no uso do art. 37 da Lei das Eleições para evitar limitação excessiva à propaganda eleitoral permitida. Observa-se a distinção entre a afixação de propaganda em bens de uso comum, vedada pela legislação, e a distribuição de material impresso, o que não configura uso permanente desses bens. Ademais, ausentes evidências concretas de poluição ou irregularidades aptas a desequilibrar o processo eleitoral, não há justificativa para a aplicação da penalidade de multa no caso. IV. Dispositivo e Tese Recurso provido, reformando a sentença recorrida para julgar improcedente o pedido inicial e cancelar a multa imposta. Fixa-se a tese de que a distribuição de material impresso em bens de acesso público, quando não afixado ou utilizado de forma permanente, não caracteriza propaganda irregular em bens de uso comum, conforme os princípios da liberdade de comunicação política e proporcionalidade na interpretação da legislação eleitoral. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º; Lei nº 9.504/97, art. 37; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 19.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060100153,*

de 23/10/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal de Moura, publicado em sessão de 23/10/2024.

Bens particulares

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. FAIXA EM BEM PARTICULAR. TAMANHO QUE EXCEDE O PERMITIDO. [...] Mérito. Da simples análise da foto juntada aos autos, é possível a qualquer pessoa aferir que o artefato de propaganda possui dimensão superior à permitida pela legislação eleitoral, qual seja, de 0,5 m2. O fato de ter sido fixada em fachada de residência particular localizada acima da loja de propriedade do candidato da coligação recorrida nos leva a concluir pelo prévio conhecimento da própria recorrida acerca da propaganda. Art. 107, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Há previsão expressa que afasta a aplicação de multa na hipótese de propaganda irregular em bens particulares. Inteligência do art. 20, § 5º, da citada resolução. Reconhecida a irregularidade da propaganda eleitoral impugnada. Afastada a multa. IV. DISPOSITIVO Recurso a que se dá parcial provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060038086, de 16/10/2024, Rel. Juiz Antonio Leite De Padua, publicado em sessão de 16/10/2024.*

Brindes

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE LEQUES PERSONALIZADOS. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ELEITORAL. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] III. Razões de Decidir Observou-se que o material distribuído é um leque de papel, descartável e sem valor duradouro, não se enquadrando no conceito de brinde proscrito pela legislação. A jurisprudência do TRE-BA (REI nº 060001383, DJE 23/08/2024) corrobora que objetos dessa natureza, sem pedido explícito de voto, não configuram propaganda irregular. A conduta questionada, portanto, não apresenta gravidade capaz de violar a legislação eleitoral. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantém-se a sentença de primeiro grau. Fica firmada a tese de que a distribuição de material de propaganda eleitoral, desprovido de valor econômico e de caráter duradouro, não caracteriza brinde nos termos do art. 39, § 6º, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997). Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º. Jurisprudência relevante citada: TRE-BA, REI nº 060001383, DJE 23/08/2024.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060034269, de 30/10/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal de Moura, publicado em sessão de 30/10/2024.*

Direito de Resposta

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA E APLICAÇÃO DE MULTA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. INCOMPATIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) III. No mérito, conclui-se que a cumulação de pedidos de direito de resposta e de aplicação de multa, conforme prevista na Resolução TSE nº 23.608/2019, não é permitida, pois cada pedido segue procedimento próprio. O Juízo de primeiro grau decidiu

corretamente ao indeferir a petição inicial e extinguir o processo, considerando a incompatibilidade procedimental entre os pedidos formulados. O recorrente argumentou que as acusações contra ele eram falsas e lesivas à sua imagem, mas tal argumento não afasta a limitação processual imposta pela legislação eleitoral vigente. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Manteve-se a extinção do processo sem resolução do mérito, firmando-se a tese de que é incabível a cumulação de pedidos de direito de resposta e aplicação de multa em uma mesma ação, conforme a Resolução TSE nº 23.608/2019. Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 4º.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060052339, de 30/10/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal de Moura, publicado em sessão de 30/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE VÍDEO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA NEGATIVA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. [...] No mérito, analisando o conteúdo da propaganda questionada, verificou-se que a peça publicitária abordava apenas fatos políticos já divulgados pela imprensa, sem imputar diretamente qualquer crime ao candidato Leonardo Monteiro, configurando mera crítica política, sem ofensa pessoal ou veiculação de informação sabidamente inverídica, como exigido para a caracterização de propaganda eleitoral negativa. A análise está em conformidade com precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que reafirma a excepcionalidade da concessão do direito de resposta, conforme o caso de injúria, calúnia ou difamação, o que não restou configurado nos autos. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Manteve-se a sentença que considerou a propaganda como crítica política dentro dos limites da liberdade de expressão, sem configurar ofensa grave ou difamação. Fica firmada a tese de que, para a concessão de direito de resposta por propaganda negativa, é necessária a demonstração de afirmação sabidamente inverídica ou ofensa grave, nos termos da jurisprudência do TSE (TSE, Referendo no Direito de Resposta 0601587-33/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 28/10/2022). Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV e IX; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 9º-C; Lei nº 9.504/1997, art. 58. Jurisprudência relevante citada: TSE, Referendo no Direito de Resposta 0601587-33/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 28/10/2022. ” *Ac. TRE-MG no RE nº 060051863, de 30/10/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado em sessão de 30/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. GRAVE DESINFORMAÇÃO. RECURSO PROVIDO. [...] III. Razões de Decidir Constatou-se que as alegações feitas pelo candidato recorrido, ao afirmar que determinadas unidades de saúde estavam ‘às moscas’ e criticando a alocação de recursos públicos, não correspondem à realidade. Documentos juntados aos autos demonstram a regularidade e o volume significativo de atendimentos realizados, conforme confirmado pelo Ministério Público Eleitoral. A veiculação não pode ser considerada meramente crítica à gestão, mas configura desinformação, justificando o direito de resposta. Essa decisão respeita o equilíbrio necessário entre liberdade de expressão e proteção da honra, conforme consolidado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). IV.

Dispositivo e Tese Recurso provido. Determinou-se a concessão do direito de resposta, delegando à Comissão de Propaganda de Belo Horizonte a execução da decisão. Fica firmada a tese de que a veiculação de informações inverídicas que impactem negativamente a administração pública, caracterizando desinformação grave, justifica a concessão do direito de resposta conforme o disposto no art. 58, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Dispositivos Relevantes Citados: Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060022308, de 24/10/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado em sessão de 24/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO. AFIRMAÇÕES OFENSIVAS À HONRA. RECURSO NÃO PROVIDO [...] 4. MERITO. O direito de resposta está assegurado pelo art. 58 da Lei nº 9.504/1997, quando há divulgação de afirmações caluniosas, difamatórias, injuriosas ou sabidamente inverídicas. 4.1 A propaganda veiculada no rádio contém afirmações que ultrapassam os limites da crítica política legítima, caracterizando ofensas à honra do candidato adversário, ao associá-lo a corrupção, esquemas, doutrinação nas escolas e destruição de famílias pelas drogas. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso não provido. Prejudicado a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Tese de julgamento: ‘A veiculação de propaganda eleitoral com conteúdo injurioso justifica a concessão de direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997’. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 58. Jurisprudência relevante citada: TSE, Rp nº 060143315, Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, PSESS 24.10.2022.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060021968, de 23/10/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, publicado em sessão de 23/10/2024.*

Internet

Impulsioneamento

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA NEGATIVA IMPULSIONADA. PROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DE MULTA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME [...] III. RAZÕES DE DECIDIR Percebem-se nas postagens termos de cunho negativo, destacadamente o trecho "Depois de anos e anos sem construir nenhum, isso é uma piada". Não resta dúvida de que a propaganda questionada é eleitoral e traz conteúdo negativo, desqualificando a gestão atual e os responsáveis por ela. O teor da postagem, a partir da página do Facebook do recorrido, revela críticas à administração municipal, à época em que o Vice-Prefeito era candidato da recorrente à chefia do Executivo Municipal. Apesar de não haver na mensagem impugnada ofensa pessoal, discurso de ódio ou outras condutas legal e tipicamente vedadas (arts. 243 do Código Eleitoral e 22 da Resolução TSE 23.610), é possível constatar o intento de reprovação à atual gestão da Prefeitura de Uberlândia, desqualificando-a por meio de críticas, a atrair a incidência, na espécie, do art. 57-C, §3º, da Lei das Eleições. Aplicação de multa no mínimo legal. IV. DISPOSITIVO Recurso provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060033844, de*

30/10/2024, Rel. Designado. Juiz Vinicius Diniz Monteiro De Barros, publicado em sessão de 30/10/2024.

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO EM REDE SOCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] III. Razões de Decidir Preliminarmente, destacou-se que a legislação eleitoral exige a identificação clara do CNPJ ou CPF do responsável pelo impulsionamento, conforme o art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e o art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019. No caso em questão, o recorrente deixou de cumprir tal requisito, alegando problemas técnicos na plataforma Facebook. Todavia, concluiu-se que a responsabilidade pela divulgação dessas informações é exclusiva dos candidatos e partidos, não podendo ser transferida ao provedor da rede social. O precedente do TSE reafirma a necessidade de cumprimento estrito dos requisitos formais para a propaganda impulsionada, invalidando a defesa apresentada pelo recorrente. IV. Dispositivo e Tese Recurso parcialmente provido. A sentença foi reformada parcialmente para reduzir a multa imposta ao valor mínimo de R\$5.000,00, considerando que não houve impacto significativo na transparência da propaganda eleitoral quanto ao site não comunicado, afastando a sanção específica para essa irregularidade. Fica firmada a tese de que a ausência de identificação do CNPJ ou CPF no conteúdo impulsionado caracteriza irregularidade, sujeitando o responsável à multa prevista na legislação eleitoral, conforme art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Dispositivos Relevantes Citados: Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, §§ 2º e 3º. Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 29, §§ 2º, 5º e 6º. Jurisprudência Relevante Citada: Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060275761, Min. Cármen Lúcia, DJEMG 24/04/2024. RE no(a) Rp nº 060606876, Des. Adilon Claver De Resende, DJEMG TREMG, 22/11/2022.” Ac. TRE-MG no RE nº 060005215, de 30/10/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão de 30/10/2024.

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL PATROCINADA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS NO CONTEÚDO. MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO. [...] III. Razões de Decidir O art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019 exige que o impulsionamento de propaganda eleitoral contenha, de forma clara e legível, a identificação do CNPJ ou CPF do responsável, além da expressão ‘Propaganda Eleitoral’. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é firme ao determinar que tais informações devem constar diretamente no conteúdo patrocinado, sendo insuficiente a mera disponibilização na biblioteca de anúncios. Diante disso, a ausência dessas informações essenciais no próprio conteúdo patrocinado constitui violação ao § 5º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019. O precedente do TSE, citado no AgR-AREspE 0602766-23/MA, estabelece que o cumprimento dos requisitos de identificação não pode ser suprido apenas pela presença das informações em uma biblioteca de anúncios ou hiperlink externo. IV. Dispositivo e Tese Recurso provido. Aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a Aldo Henrique Chaves da Silveira, conforme previsão no § 2º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, em razão da irregularidade na propaganda eleitoral patrocinada. Dispositivos Relevantes Citados:

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 29, §§ 5º e 5º-A; Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060042950, de 24/10/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal de Moura, publicado em sessão de 24/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR As informações questionadas estão acessíveis a partir da ferramenta "biblioteca de anúncios", disponibilizada a qualquer usuário da plataforma Facebook, sem a necessidade de possuir conta na rede social. A falta de indicação da legenda partidária na veiculação de propaganda eleitoral na internet não enseja a imposição de multa, por ausência de previsão legal. Manutenção da sentença recorrida. IV. DISPOSITIVO Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060042780, de 23/10/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em sessão de 23/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO CRÍTICO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] III. Razões de Decidir O voto destacou que o conteúdo do vídeo foi crítico, usando expressões como ‘corrupção’ e ‘politicagem’ ao se referir à gestão municipal. Embora seja permitido criticar a administração pública por meio de tráfego orgânico, o uso de tráfego pago para impulsionar tal conteúdo configura uma prática artificial que distorce o alcance da mensagem, favorecendo a candidatura de maneira indevida. Assim, foi observado que o impulsionamento de conteúdo crítico fere o equilíbrio de condições entre os candidatos, conforme os arts. 28, §7º-A, e 29, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, e o art. 57-C, §3º, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997). Dessa forma, o recurso não merece provimento, mantendo-se a decisão que aplicou a multa aos recorrentes. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantém-se a condenação à multa pela utilização de impulsionamento pago em propaganda eleitoral com conteúdo crítico à gestão concorrente. Afirma-se a tese de que o impulsionamento pago, ao promover conteúdo que critique concorrentes de forma amplificada e artificial, configura violação à legislação eleitoral, que veda tal prática para preservar a igualdade de condições no pleito. Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 28, §7º-A, e 29, §3º; Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, §3º.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060020147, de 16/10/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal de Moura, publicado em sessão de 16/10/2024.*

Rede social

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. WHATSAPP. MEIO INAPTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] III. Razões de Decidir O conteúdo divulgado em grupo privado do WhatsApp não compromete a igualdade de oportunidades entre os candidatos, não caracterizando propaganda eleitoral, conforme jurisprudência do TSE e deste Tribunal. IV. Dispositivo e Tese Recurso Eleitoral a que se nega provimento. Mantida a sentença de improcedência quanto às publicações no WhatsApp. Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEI nº 13351, Rel. Min.

Rosa Weber, DJEMG 15.08.2019; TRE–MG, REI nº 060000963, Rel. Des. Ramom Tácio, DJEMG 05.08.2024.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060037190, de 30/10/2024, Rel. Des. Júlio Cesar Lorens, publicado em sessão de 30/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE LEGENDA PARTIDÁRIA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO NA INTERNET SOB PENA DE MULTA. PEDIDO GENÉRICO. RECURSO DESPROVIDO[...] III. RAZÕES DE DECIDIR O pedido para que o juízo determine a remoção de todas as propagandas publicadas em todas as redes sociais do representado, além das postagens irregulares apontadas na petição inicial de Id 72083479, revela-se desarrazoado e não encontra amparo legal. Conforme dispõe art. 17 da Resolução nº 23.608/2019/TSE, a petição inicial em casos de propaganda irregular na internet deve ser acompanhada da identificação precisa do endereço da postagem (URL, ou, na ausência desta, URI ou URN), observando os limites técnicos de cada plataforma, além da apresentação de arquivo contendo áudio, imagem e/ou vídeo da propaganda questionada. É inadmissível, portanto, a imposição de suspensão de veiculação de propaganda nos moldes requeridos pelo representante, pois o pedido genérico de abstenção é medida não amparada pelo direito. IV. DISPOSITIVO Recurso a que se nega provimento. Mantida a sentença de 1º grau.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060055845, de 30/10/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em sessão de 30/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. INOBSERVÂNCIA. OBRIGATORIEDADE. COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM MULTA. ELEIÇÕES 2024. [...] PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL, ARGUIDA PELO RECORRENTE A Representante acostou aos autos imagens das publicações realizadas nas redes sociais, informando a ausência de cadastramento dos endereços indicados no registro de candidatura. Como não há impugnação de outro tipo de publicação nos perfis em questão, é suficiente a indicação das URLs à eles correspondentes para embasar a pretensão autoral. As irregularidades registradas não foram comprovadas por simples capturas de tela ou menção à URL de site, como quer fazer entender a candidata, mas por meio de documentos digitais devidamente produzidos por plataforma de coleta de provas online. Preliminar rejeitada. Mérito Nos termos do art. 57–B, incisos I e II e § 1º da Lei nº 9.504/1997 e do art. 28, incisos I e II e § 1º da Res.–TSE nº 23.610/2019, constitui obrigação do(a) candidato(a), partido, federação ou coligação comunicar à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico de blogs, redes sociais e aplicações de internet assemelhadas. Irregularidade não sanável, configurada por ocasião da omissão de informar redes sociais no pedido de registro de candidatura. Inaplicável a exigência de intimação prévia para regularizar a propaganda, prevista no § único do art. 40–B da Lei nº 9.504/97. Necessidade do controle da Justiça Eleitoral. Tratando-se de propaganda realizada no perfil de candidatos nas redes sociais, presumem-se a autoria e o prévio conhecimento, cabendo a eles produzirem prova em contrário. IV. DISPOSITIVO Recurso a que se nega provimento, mantendo a sentença monocrática.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060043028, de*

24/10/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em sessão de 24/10/2024.

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MULTA. MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] No mérito, a multa aplicada foi mantida, considerando que a obrigação de informar os endereços eletrônicos destinados à propaganda eleitoral é essencial para a transparência e fiscalização eleitoral, nos termos do art. 57–B, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, e art. 28, § 1º, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.610/2019. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Mantida a sentença que aplicou a multa por omissão na comunicação dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral. Tese firmada: a falta de comunicação à Justiça Eleitoral dos endereços eletrônicos destinados à propaganda eleitoral configura infração prevista no art. 57–B, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, sendo aplicável a multa, independentemente da posterior regularização. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPC/2015, art. 489; Lei nº 9.504/1997, art. 57–B; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 28. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR–AREspE nº 060046528, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 28/10/2021.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060042773, de 30/10/2024, Rel. Des. Júlio Cesar Lorens, publicado em sessão de 30/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS COM RITOS DISTINTOS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 4. Mérito. A live realizada pelo recorrente não configura propaganda eleitoral antecipada. Embora tenha havido menção à pré-candidatura e divulgação de ações políticas, não houve pedido explícito de votos, o que é exigido pelo art. 36–A da Lei nº 9.504/97 para caracterização de propaganda extemporânea. 5. A utilização de adesivo com número e sigla do partido também não configura ilícito eleitoral, conforme precedentes do TSE (AgR–REspEI nº 060005921 e AgR–REspEI nº 13969). O conteúdo veiculado se insere nas exceções previstas no art. 36–A da Lei das Eleições. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso provido. Tese de julgamento: "A menção à pré-candidatura e divulgação de ações e projetos políticos sem pedido explícito de voto não configuram propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36–A da Lei nº 9.504/97." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, arts. 36, § 3º, e 36–A; Código Eleitoral, art. 219. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR–REspEI nº 060005921, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 10/06/2021; TSE, AgR–REspEI nº 13969, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 23/10/2018.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060024612, de 24/10/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em sessão de 24/10/2024.*

Liberdade de expressão

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ELEIÇÕES 2024. REDE SOCIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I.

Caso em exame [...] III. Razões de decidir 3. As publicações nas redes sociais se configuram mero exercício da liberdade de expressão, com ausência de pedido de não voto, sem divulgação de fato sabidamente inverídico ou ofensa à honra da candidata. 4. A Constituição Federal assegura a liberdade de expressão que inclui a veiculação de opiniões e críticas, desde que não haja abuso desse direito. Art. 5º, IV, CRFB. 5. No contexto eleitoral, a manifestação de pensamentos deve ser protegida, a menos que se verifique a divulgação de fatos manifestamente inverídicos ou ofensivos, o que não é o caso dos autos. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não provido, para manter a sentença de improcedência recorrida. Dispositivos relevantes citados: Lei 9.504/97, art. 54; art. 5º, IV, CRFB.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060023761, de 30/10/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão de 30/10/2024.*

Outdoor

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. 4. Ausência de prova robusta da utilização irregular do telão. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso desprovido, para manter a sentença recorrida, que julgou improcedentes os pedidos na representação. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º, inciso II e art. 39 § 8º; Resolução TSE 23.610/2019, art. 26.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060035287, de 24/10/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão de 24/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.[...] II– QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão central dos autos consiste em analisar se as faixas fixadas, no dia 06/10/2024, no Comitê Central de Campanha dos recorrentes violaram os limites previstos no art. 14, §1º, da Resolução 23.610/19 e, em caso afirmativo, se deve ser mantida a condenação, de forma solidária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). III– RAZÕES DE DECIDIR No caso, é inconteste o impacto visual da propaganda impugnada se assemelha a um outdoor e a violação aos arts. 14, §1º c/c 26, §1º da Resolução 23.610/19, e 39, §8º da Lei das Eleições, haja vista o efeito causado pela justaposição de faixas no comitê, que excederam o limite de 4m², além de a existência de fotos de candidatos nas citadas faixas. Além disso, é igualmente incontroverso o cumprimento do disposto no art. 40–B da Lei 9.504/97, por se tratar de propaganda afixada no comitê central de campanha dos próprios recorrentes. Assim, em decorrência da incidência do art. 26, da Resolução 23.610/19 e dos arts. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, correta está a conclusão da Representação pela sua procedência e a fixação da pena de multa. Sentença mantida. IV– DISPOSITIVO

Recurso a nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060008939, de 24/10/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em sessão de 24/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. FILIAL DE COMITÊ DE CAMPANHA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO [...] III– RAZÕES DE DECIDIR No caso, é inconteste o impacto visual da propaganda impugnada se assemelha a um outdoor, haja vista o efeito causado pela justaposição das três propagandas em sequência. Além disso, é igualmente incontroverso o cumprimento do disposto no art. 40–B da Lei 9.504/97, por se tratar de propaganda afixada em filial do comitê de campanha dos próprios recorrentes. Assim, em decorrência da incidência do art. 26, da Resolução 23.610/19 e dos arts. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, correta está a conclusão da Representação pela sua procedência e a fixação da pena de multa. Incabível o acolhimento do pedido de majoração da multa formulado nas contrarrazões, uma vez que não há recurso próprio da parte recorrida para tal finalidade. Sentença mantida. IV– DISPOSITIVO Recurso a nega provimento” *Ac. TRE-MG no RE nº 060031404, de 24/10/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado em sessão de 24/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO PEÇA PUBLICITÁRIA ILUMINADA (‘PIRULITO’). NÃO CONFIGURADO EFEITO VISUAL EQUIPARADO A “OUTDOOR”. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] III. Razões de Decidir: Constata–se que as peças publicitadas utilizadas, ainda que justapostas, não podem ser equiparadas a ‘outdoor’ por não apresentarem efeito visual único e não possuírem continuidade e complementaridade geradoras do efeito ‘outdoor’. Precedente relevante: AI nº 768451/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 05.10.2016) (AgRREspe 0600888–69/RO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9/9/2019) (AgR–REspe nº 0601056–07/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 21.10.2020). IV. Dispositivo e Tese: Recurso não provido. Mantida a decisão que julgou improcedente a representação, por não configurar efeito ‘outdoor’ ou propaganda eleitoral irregular. Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 14, §1º e 26, §2º; Lei nº 9.504/1997, art. 37, §2º; CPC/2015, art. 300. Jurisprudência relevante citada: AI nº 768451/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 05.10.2016) (AgRREspe 0600888–69/RO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9/9/2019) (AgR–REspe nº 0601056–07/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 21.10.2020).” *Ac. TRE-MG no RE nº 060024847, de 23/10/2024, Rel. Des. Júlio Cesar Lorens, publicado em sessão de 23/10/2024.*

Propaganda eleitoral antecipada

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. VEÍCULO COM ADESIVO. MULTA APLICADA. ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. RECURSO NÃO PROVIDO [...] No mérito, restou comprovado nos autos que a propaganda eleitoral ocorreu em 10 de agosto de 2024, anterior à data permitida pela legislação (15 de agosto de 2024), configurando propaganda extemporânea nos

termos do artigo 36, caput, da Lei nº 9.504/97. O recorrente participou ativamente da divulgação do material, afetando o equilíbrio do pleito, o que justifica a aplicação da penalidade. A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e do Tribunal Superior Eleitoral corrobora a tese de que a propaganda antecipada constitui ilícito eleitoral, independentemente do formato utilizado, desde que verificada a sua finalidade eleitoral. Além disso, o uso de adesivos veiculares, permitido em campanhas, não exime o candidato da responsabilidade quando empregado de forma irregular. IV. Dispositivo e Tese Recurso conhecido, porém não provido. Mantida a condenação imposta pela instância de origem, com a aplicação da multa no valor de R\$ 5.000,00. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 36; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 2º, § 4º.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060070091, de 30/10/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado em sessão de 30/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PORTAL DE NOTÍCIAS. INTERNET. CARACTERIZAÇÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. [...] III. Razões de decidir. 1. A pretensão recursal deduzida pelo Ministério Público Eleitoral, ao requerer a aplicação de multa eleitoral em desfavor da recorrida, mostra-se plausível, uma vez que o MM. Juiz Eleitoral reconheceu, na sentença, a prática da propaganda antecipada acima destacada. 2. Vale salientar que a multa eleitoral cominada no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 não é fixada em valor único, podendo variar de um mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o máximo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a depender da gravidade e extensão dos efeitos danosos que a propaganda antecipada possa ter alcançado no contexto da disputa eleitoral. 3. Assim, no caso em apreço, tendo em vista que o Juízo Eleitoral reconheceu a prática de propaganda eleitoral, a multa deve ser aplicada. IV. Dispositivo e tese. 4. Recurso provido, para aplicar a multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do §3º, do art. 36, da Lei n. 9.504/97. Dispositivo relevante citado: art. 36, § 3º, art. 36–A, II e III, e § 1º, da Lei nº 9.504/97.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060013539, de 30/10/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em sessão de 30/10/2024.*”

“DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. USO DE CARRO DE SOM. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL PELA DIVULGAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIO CONHECIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS. PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO RECURSO PROVIDO. (...) 3. A utilização de carro de som para divulgação de música com conteúdo de caráter eleitoral antes do início oficial da campanha configura propaganda eleitoral antecipada, nos termos da Resolução TSE nº 23.610/2019, mesmo sem pedido expresso de voto, devido ao uso de meio proscrito para veiculação da mensagem. 4. A imposição de multa ao responsável pela divulgação da propaganda é medida necessária, devendo ser fixada no mínimo legal quando o meio utilizado é o elemento determinante da irregularidade. 5. A responsabilização dos candidatos beneficiários pela propaganda antecipada depende da comprovação de prévio conhecimento, não podendo ser presumida sem a apresentação de elementos concretos a indicar sua participação ou anuência (...) Tese de julgamento: ‘A veiculação conteúdo com viés eleitoral com

uso de meio proscrito sujeita o responsável pela divulgação à multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97' Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 2º, § 4º, e 3º–A. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR–REspEI nº 0600279–36/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 12.05.2023." *Ac. TRE-MG no RE nº 060006866, de 24/10/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em sessão de 24/10/2024.*

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA TRANSFORMADA EM COMÍCIO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. RECURSO PROVIDO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A propaganda eleitoral é permitida somente a partir de 16 de agosto do ano eleitoral, conforme o art. 36 da Lei nº 9.504/97, sendo passível de multa a sua veiculação antecipada. 4. Para caracterização da propaganda antecipada, é necessário que o conteúdo contenha pedido explícito de voto ou que o evento tenha elementos que induzam o eleitorado a uma campanha fora do período autorizado. 5. O evento, embora inicialmente apresentado como convenção partidária, configurou-se em um verdadeiro comício, com ampla participação popular, uso de carro de som, distribuição de materiais de campanha, presença de locutores e jingle eleitoral, caracterizando pedido indireto de voto e violação das regras eleitorais. 6. A jurisprudência do TSE permite que o pedido de voto seja inferido de expressões semânticas equivalentes, conhecidas como "palavras mágicas", que influenciem o eleitorado, sem necessidade de formulação explícita. 7. A ampla divulgação pública e o uso de elementos típicos de campanha eleitoral, como shows e fogos de artifício, demonstram que o evento ultrapassou os limites de uma reunião partidária interna, ferindo o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 36 e 36–A; Res. TSE nº 23.610/2019, art. 3º–A. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR–REspEI nº 060003828, Rel. Min. Mauro Campbell, Rel designado Min. Edson Fachin." *Ac. TRE-MG no RE nº 060025746, de 24/10/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em sessão de 24/10/2024.*

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA EM REDE SOCIAL. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A publicação de vídeo nas redes sociais contendo o pedido expresso de voto configura propaganda eleitoral antecipada, conforme art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 4. O pedido explícito de voto, evidenciado pela expressão 'Vote aqui nessa pessoa que você conhece a minha história', é suficiente para caracterizar a infração. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 'A veiculação de pedido explícito de voto em redes sociais antes do período permitido caracteriza propaganda eleitoral antecipada, sujeitando o infrator à multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.' Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, arts. 36, § 3º, e 36–A. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR–REspe nº 060006381, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJEMG 01.09.2021; TSE, AgR–REspe nº 060418619, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJEMG 06.10.2023." *Ac.*

TRE-MG no RE nº 060009279, de 24/10/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, publicado em sessão de 24/10/2024.

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DOAÇÃO DE CAMISETAS COM SLOGAN E SÍMBOLO ASSOCIADOS À FUTURA CAMPANHA. USO DE MEIO PROSCRITO. MULTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. [...] II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão é determinar se a doação das camisetas com o slogan ‘Tô com Neto’ e com o símbolo associado à candidatura configura propaganda eleitoral antecipada. III. RAZÕES DE DECIDIR A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que a propaganda eleitoral antecipada ocorre mesmo sem pedido explícito de voto, quando há manifestação de cunho eleitoral ou uso de meios proscritos durante o período de pré-campanha. A utilização de camisetas com o slogan e símbolo vinculados à futura candidatura caracteriza promoção eleitoral antecipada, uma vez que a confecção e distribuição de materiais desse tipo são proibidas tanto no período de pré-campanha quanto durante a campanha, conforme art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97. A doação realizada a entidade sem fins lucrativos está associada a uma estratégia de divulgação subliminar, configurando propaganda eleitoral antecipada, em violação aos artigos 36 e 39 da Lei nº 9.504/97, ao utilizar meios vedados para influenciar o eleitorado. A inexistência de pedido explícito de voto não afasta a ilicitude da conduta, pois o uso do slogan e símbolo, posteriormente empregados na campanha, evidencia o caráter eleitoral da ação. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: ‘A doação de camisetas com slogan e símbolo associados à futura campanha configura propaganda eleitoral antecipada quando realizada antes do período permitido, ainda que não haja pedido explícito de votos.’ Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, arts. 36, §3º, e 39, §6º. Resolução TSE nº 23.610/19, art. 3º-A. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEI nº 0600279-36/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 12.5.2023; TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060004663, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 16/03/2021.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060109583, de 23/10/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, publicado em sessão de 23/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL.ELEIÇÕES 2024 – RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA – ELEIÇÕES 2024–RÁDIO –PALAVRAS MÁGICAS–DESPROVIMENTO DE RECURSO - CONDENAÇÃO. MULTA [...] RAZÕES DE DECIDIR Este Tribunal Regional Eleitoral, no julgamento dos REIs 0600163-35.2024.6.13.0222, 0600050-06.2024.6.13.0150 e 0600056-30.2024, em 30/8/2024, entendeu que as expressões "Vamos juntos", "Vamos construir um futuro melhor", "Juntos", "Conto com o apoio de vocês", "Vamos vencer", "Vamos estar juntos", "É a melhor escolha". "A cadeira é sua", "Vamos construir um futuro melhor", não estão abrangidas no conceito de "palavras mágicas", não possuem a mesma carga semântica do pedido explícito de votos. Nesse contexto, entende-se que a expressão " Vamos juntos, não possui a mesma carga semântica do pedido explícito de votos. Licitude do uso do recurso. Precedentes. Quanto à veiculação de mensagem pelo Sistema de Rádio, a legislação determina que não será permitido qualquer tipo de propaganda

política paga na rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 2º). Vedação de divulgação antes de 15 de agosto de ano eleitoral. Art. 240 do Código Eleitoral. Divulgação de amplo alcance. Art. 43 da Resolução TSE 23.610/2019. Tratamento privilegiado a pré-candidato em detrimento dos demais. Multa mantida. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060016149, de 23/10/2024, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro De Barros, publicado em sessão de 23/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DE CAMISAS DE TIME DE FUTEBOL, CONTENDO NOME E NÚMERO DO PRÉ-CANDIDATO. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DAS CAMISAS EM BEM CONSIDERADO PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS. SENTENÇA. MULTA. Acerca da expressão "pedido explícito de voto", a Resolução TSE nº 23.732/2024 incluiu o parágrafo único no art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, consolidando entendimento jurisprudencial a respeito do que se entende pela expressão. A propaganda da qual não sobressai o pedido explícito de votos é considerada lícita. Ausência das nominadas "palavras mágicas". A mera aposição do nome e do número do pré-candidato nas camisas não se equipara ao pedido explícito de votos. Precedentes do TRE-MG. Ausência de comprovação de que todas as camisas do time estampassem o mesmo nome e número, relacionados ao pré-candidato. Prova de que as camisas foram custeadas pelas respectivas donas, que depuseram em Juízo. Ausência de vantagem. Não incidência da vedação do art. 39, § 6º, da Lei das Eleições. Possibilidade de uso de camisas a qualquer tempo, como manifestação de preferência política (art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019). Utilização não comprovada das camisas no campo de futebol. Camisa usada também por torcedora. Ainda que tivesse havido a utilização em campo, é necessário distinguir o uso da vestimenta, ao se encontrar no bem público, da afixação de qualquer artefato de propaganda no bem público propriamente, que não ocorreu no caso. Não comprovada a veiculação de conteúdo eleitoral por meio ou em local vedado. Livre manifestação do pensamento político. Intervenção mínima da Justiça Eleitoral. Ausência de ofensa à paridade de armas entre os concorrentes. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060005618, de 16/10/2024, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro De Barros, publicado em sessão de 16/10/2024.*

Propaganda eleitoral antecipada negativa

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROPAGANDA NEGATIVA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. INTERNET. REELS. POSTAGENS. ELEIÇÕES 2024. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Mérito. Apesar do conteúdo eleitoral, não há na mensagem impugnada pedido de votos ou de não votos, nem emprego de palavras mágicas. Tampouco se trata de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado, verificável de plano, como regulamentado pelo art. 2º da Resolução do TSE nº 23.714/2022. O fato sabidamente inverídico deve ser constatado de plano, isto é, não pode depender de dilação probatória. Não é o caso dos autos. Quem se

lança no terreno político, sabidamente conflitivo, há de estar preparado para a formalização e a publicação dos juízos de valor que os cidadãos farão de seus atos, muitas vezes de maneira contundente e nada aprazível. Por conseguinte, não se espera da pessoa que exerce mandato eletivo ou almeja exercê-lo a mesma sensibilidade de quem não o faz, de modo que a ofensa à honra do administrador, que pretende continuar no cargo, demanda acusações graves, típicas à luz dos arts. 324 a 326 do Código Eleitoral, com autoria e materialidade mais bem definidas do que ostentaram as imputações vistas nestes autos. Apesar de o recorrente alegar que os áudios que acompanham a inicial são montados, não foi feita qualquer comprovação acerca da suposta falsidade, trucagem, montagem ou outro vício que inquinasse o elemento de prova, a merecer a sanção de nulidade. Litigância de má-fé. Não caracterizada. Não restou comprovado o uso dos instrumentos processuais de forma desleal, abusiva ou corrupta, de modo a configurar quaisquer das outras hipóteses previstas no art. 80 do CPC/2015. O recorrente atuou no exercício de seu legítimo direito de recorrer, trazendo à baila os argumentos que entendeu adequados ao alcance do resultado pretendido. IV. Dispositivo e tese. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060112684, de 23/10/2024, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro De Barros, publicado em sessão de 23/10/2024.*

Propaganda eleitoral negativa

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. SINDICATO. ELEIÇÕES 2024. RECURSO PROVIDO. [...] RAZÕES DE DECIDIR 3. A frase é genérica, sem demonstração de vinculação a candidatos, afastando a caracterização de propaganda eleitoral negativa. 4. A liberdade sindical (art. 8º da CRFB/1988) deve ser preservada, não havendo pedido explícito de "não voto" a determinados candidatos. 5. Não há que se falar em caracterização de propaganda eleitoral negativa em sítio eletrônico de pessoa jurídica, devendo ser afastada a multa prevista no art. 29, § 2º, da Resolução TSE 23.610/2019. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso provido para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos na representação.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060028111, de 30/10/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão de 30/10/2024.*

Rede social

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ELEIÇÕES 2024. REDE SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO. [...] Mérito. Discute-se se publicações em rede social que associam o candidato e seus aliados a irregularidades durante o exercício de cargo público configuram propaganda eleitoral negativa. III. Razões de decidir 4. Os provedores de conteúdo e de aplicação da internet não podem ser responsabilizados pelas postagens veiculadas por seus usuários, somente quando descumprida alguma ordem judicial a eles dirigida. 5. As mensagens enviadas em grupos privados de WhatsApp, em regra, não se submetem às normas sobre propaganda eleitoral, conforme previsão do §2º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.610/2019. IV. Dispositivo e tese 6. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do WhatsApp LLC e do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, com a extinção

do feito em relação a eles sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC e recurso desprovido, para manter a sentença recorrida, que julgou improcedentes os pedidos na representação. Dispositivos relevantes citados: art. 5º, IV, CRFB; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 33, § 2º, art. 40, §, 4º; CPC, art. 485, VI. Jurisprudência relevante citada: TREMG. RECURSO ELEITORAL nº 0600044–60.2024.6.13.0259, Rel. Des. Antonio Leite De Padua, j. 19/08/2024. RECURSO ELEITORAL nº 0606027–12.2022.6.13.0000, Rel. Des. Marcelo Da Cruz Trigueiro, J. 21/11/2022. RECURSO ELEITORAL TREMG nº 0600723–52.2024.6.13.0197, Rel. Des. Antonio Leite De Padua, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, 23/10/2024.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060016713, de 30/10/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão de 30/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. GRUPO DE WHATSAPP. ALEGADA OFENSA E DESINFORMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM [...] III. RAZÕES DE DECIDIR Não se vislumbra divulgação de fato sabidamente inverídico ou ofensivo, mas mera crítica política baseada em fatos públicos. A recorrida cita a natureza do processo ao qual o recorrente Gustavo responde. As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral. As mensagens enviadas em grupos privados de WhatsApp, em regra, não se submetem às normas sobre propaganda eleitoral, conforme previsão do § 2º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.610/201. Ausência de fato gravemente descontextualizado, apto a atingir a integridade do processo eleitoral. Não configurada desinformação. Manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos da representação. IV. DISPOSITIVO Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060012249, de 30/10/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em sessão de 30/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ELEIÇÕES 2024. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. Mérito. A controvérsia consiste em analisar a caracterização de propaganda eleitoral irregular negativa em grupo de WhatsApp. III. Razões de decidir 4. Os provedores de conteúdo e de aplicação da internet não podem ser responsabilizados pelas postagens veiculadas por seus usuários, somente quando descumprida alguma ordem judicial a eles dirigida. 5. As mensagens enviadas em grupos privados de WhatsApp, em regra, não se submetem às normas sobre propaganda eleitoral, conforme previsão do §2º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.610/2019. IV. Dispositivo e tese 6. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do WhatsApp LLC e do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, com a extinção do feito em relação a eles sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC e recurso desprovido, para manter a sentença recorrida, que julgou improcedentes os pedidos na representação. Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 33, § 2º, art. 40, §, 4º; CPC, art. 485, VI. Jurisprudência relevante citada: TREMG. RECURSO ELEITORAL nº 0600044–60.2024.6.13.0259, Rel. Des. Antonio Leite De Padua, j. 19/08/2024. RECURSO ELEITORAL nº 0606027–12.2022.6.13.0000, Rel.

Des. Marcelo Da Cruz Trigueiro, J. 21/11/2022. RECURSO ELEITORAL TREMG nº 0600723–52.2024.6.13.0197, Rel. Des. Antonio Leite De Padua, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, 23/10/2024.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060017150, de 30/10/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão de 30/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ELEIÇÕES 2024. REDE SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. Mérito. Discute-se se publicações em rede social que associam o candidato e seus aliados a irregularidades durante o exercício de cargo público configuram propaganda eleitoral negativa. III. Razões de decidir 4. Os provedores de conteúdo e de aplicação da internet não podem ser responsabilizados pelas postagens veiculadas por seus usuários, somente quando descumprida alguma ordem judicial a eles dirigida. 5. As mensagens enviadas em grupos privados de WhatsApp, em regra, não se submetem às normas sobre propaganda eleitoral, conforme previsão do §2º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.610/2019. IV. Dispositivo e tese 6. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do WhatsApp LLC e do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, com a extinção do feito em relação a eles sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC e recurso desprovido, para manter a sentença recorrida, que julgou improcedentes os pedidos na representação. Dispositivos relevantes citados: art. 5º, IV, CRFB; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 33, § 2º, art. 40, §, 4º; CPC, art. 485, VI. Jurisprudência relevante citada: TREMG. RECURSO ELEITORAL nº 0600044–60.2024.6.13.0259, Rel. Des. Antonio Leite De Padua, j. 19/08/2024. RECURSO ELEITORAL nº 0606027–12.2022.6.13.0000, Rel. Des. Marcelo Da Cruz Trigueiro, J. 21/11/2022. RECURSO ELEITORAL TREMG nº 0600723–52.2024.6.13.0197, Rel. Des. Antonio Leite De Padua, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, 23/10/2024.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060016713, de 30/10/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão de 30/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. VÍDEO EM REDE SOCIAL. PEDIDO DE NÃO VOTO EM DESFAVOR DO RECORRENTE. CONTEÚDO VEICULADO NÃO EXTRAPOLA OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. [...] Mérito Após o dia 16 de agosto/2024, a legislação específica autoriza a propaganda eleitoral na internet. Os arts. 27, 28 e 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 (alterada pela Resolução TSE nº 23.732/2024), preconizam que é permitida a propaganda eleitoral na internet e é livre a manifestação espontânea de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral (...). A análise do conteúdo da postagem do video transcrito demonstra que não há pedido explícito de não voto e não extrapola os limites da liberdade de expressão, inserindo-se no contexto da crítica política, inerente ao debate democrático. IV. DISPOSITIVO Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060048703, de 16/10/2024, Rel. Juiz Antonio Leite De Padua, publicado em sessão de 16/10/2024.*

Propaganda irregular

“DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EM WHATSAPP. CARÁTER INFORMATIVO. AUSÊNCIA DE OFENSA OU DIVULGAÇÃO DE FATO INVERÍDICO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. [...] III. Razões de Decidir Verificou-se que o conteúdo do vídeo tem caráter meramente informativo e não inclui ofensa à honra de qualquer candidato, partido ou coligação denunciante, nem divulga fatos inverídicos. A postagem descreveu decisão judicial que suspendeu a distribuição de kits bucais e outros bens públicos no período eleitoral, o que efetivamente ocorreu, não havendo, portanto, intenção de causar intimidação eleitoral ou constrangimento. A jurisprudência do TSE apoia a liberdade de manifestação quando o conteúdo da divulgado não atinge a imagem de terceiros ou propaga informações falsas, conforme Resolução TSE 23.610/2019. IV. Dispositivo e Tese Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedente a representação e afastar a multa aplicada ao Prefeito. Fica assentada a tese de que publicações de natureza informativa, que relatam decisões judiciais e não ofendem ou divulgam inverdades, não configuram propaganda eleitoral irregular. Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE 23.610/2019, art. 27, §1º; Lei 9.504/97, art. 57–D, §2º.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060072267, de 30/10/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado em sessão de 30/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. REALIZAÇÃO DE ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM VIA PÚBLICA COM GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS, SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO À POLÍCIA MILITAR. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE E APLICAÇÃO DE MULTA PELO MM. JUIZ ELEITORAL. RECURSO PROVIDO. [...] Mérito No caso dos autos, as provas e vídeos que instruem o processo demonstram que, de fato, o evento político realizado em via pública no dia 20/8/2024, com jingles de campanha, atraiu uma grande quantidade de pessoas, o que impediu o fluxo regular de pessoas e veículos. Restou comprovado nos autos a comunicação do evento à Polícia Militar, ainda que não respeitado o prazo mínimo de 24 horas. Não comprovação de que o evento comprometeu a circulação de pessoas e veículos. Não configuração de propaganda irregular. IV. DISPOSITIVO Recurso a que se dá provimento. Multa afastada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060020145, de 30/10/2024, Rel. Juiz Antônio Leite De Pádua, publicado em sessão de 30/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] No mérito, ficou comprovado que a propaganda eleitoral impulsionada não continha a expressão ‘Propaganda Eleitoral’, conforme exige o art. 29, §5º–A, da Resolução TSE 23.610/19. A justificativa da coligação recorrente, de que o erro decorreu da plataforma Meta (Facebook), foi rejeitada, pois a parte não solicitou a intimação da referida plataforma para confirmação do alegado. Além disso, as capturas de tela apresentadas não foram aceitas como provas válidas, por serem suscetíveis

de manipulação. Dessa forma, ficou comprovada a irregularidade na veiculação da propaganda, não havendo justificativa para afastar a penalidade aplicada. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Manteve-se integralmente a sentença recorrida, que condenou os recorrentes ao pagamento de multa pela veiculação de propaganda eleitoral irregular, por ausência de identificação do conteúdo como 'Propaganda Eleitoral', nos termos do art. 29, §5º-A, da Resolução TSE 23.610/19. Dispositivos citados: Resolução TSE 23.610/19, art. 29, §5º-A." *Ac. TRE-MG no RE nº 060014463, de 24/10/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão de 24/10/2024.*

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO PARTIDÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. [...] No mérito, o Tribunal concluiu que o locutor de futebol atuou como mero narrador, desprovido de qualquer atuação política ou partidária. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a participação de apoiadores na propaganda eleitoral, desde que respeitados os limites impostos pelo art. 54 da Lei das Eleições, o que foi observado no caso concreto. A peça publicitária não indicou qualquer apoio explícito ou velado do locutor de futebol aos recorridos, configurando-se como uso de recurso publicitário permitido. IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Manteve-se a sentença que julgou improcedente a representação. Fica firmada a tese de que a utilização de narrador profissional em propaganda eleitoral, sem menção ou indicação de apoio partidário, não configura propaganda irregular, conforme disposto no art. 54 da Lei das Eleições. Legislação citada: Lei n.º 9.504/1997, art. 54. Jurisprudência relevante: TSE, Rp 0600890-12/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, DJE 30/09/2022" *Ac. TRE-MG no RE nº 060017294, de 24/10/2024, Rel. Des. Júlio Cesar Lorens, publicado em sessão de 24/10/2024.*

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. MANIPULAÇÃO DE IMAGEM E ÁUDIO. MOCKUP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 9º-C DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] III. Razões de Decidir A sentença de primeiro grau foi mantida, com fundamento de que o vídeo em questão utilizou uma técnica de design conhecida como 'Mockup' para editar a tela de um aparelho celular, sem alterar a imagem ou voz do Senador Cleitinho. Não houve uso de Deep Fake, conforme dispõe o §1º do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019. A manipulação realizada visava caráter humorístico, sem potencial para enganar o eleitorado, motivo pelo qual não se verificou violação à legislação eleitoral. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Não houve irregularidade na propaganda eleitoral em questão, uma vez que a edição de vídeo não configurou uso de Deep Fake ou outro meio que pudesse prejudicar a integridade do processo eleitoral. Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 9º-C, § 1º." *Ac. TRE-MG no RE nº 060031404, de 24/10/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado em sessão de 24/10/2024.*

REGISTRO DE CANDIDATURA

Coligação partidária

“DIREITO ELEITORAL. AIRC. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DRAP. MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA COLIGAÇÃO AGRAVADA PARA PARTICIPAR DAS ELEIÇÕES 2024. DRAP DEFERIDO. O Partido Novo protocolou o respectivo DRAP, na condição de partido isolado, em 12/08/2024, dentro do prazo para o registro, que se esgotaria somente em 15/08/2024 (art. 11 da Lei das Eleições). A retificação do polo ativo do DRAP restou prejudicada por impossibilidade técnica do sistema Candex, conforme certificado pelo Cartório. A alegação de intempestividade do DRAP da coligação revelou-se fora de contexto. Considerando que a legislação eleitoral confere prazo para a regularização de pendências do registro, a Coligação agravada atuou nos limites das prerrogativas processuais que a ela foram legitimamente oportunizadas. Não poderia uma questão meramente formal – impossibilidade de retificação no sistema – prevalecer sobre o direito político de se candidatar, cujas inconsistências formais restaram sanadas também no prazo franqueado pela legislação. DRAP DEFERIDO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”
Ac. TRE-MG no AgR no RE nº 060033933, de 23/10/2024, Rel. Desembargador Vinicius Diniz Monteiro De Barros, publicado em sessão de 23/10/2024.

Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. CHAPA MAJORITÁRIA NÃO ELEITA. PERDA DO OBJETO. ART. 224, §3º, DO CÓDIGO ELEITORAL [...] III. Razões de Decidir No sistema majoritário, a relevância do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários de agremiações que não obtiveram sucesso nas urnas desaparece após o pleito, diferentemente do sistema proporcional. Não há possibilidade de o segundo colocado assumir o cargo. Assim, o recurso perde o objeto. O somatório dos votos anulados não é passível de gerar eleição suplementar. IV. Dispositivo e Tese Agravo Interno prejudicado por perda de objeto. O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários de agremiações que não obtiveram sucesso nas urnas torna-se irrelevante após a proclamação dos resultados. Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 224, §3º.”
Ac. TRE-MG no AgR no AR nº 060029498, de 24/10/2024, Rel. Des. Júlio Cesar Lorens, publicado em sessão de 24/10/2024.

Requerimento de registro de candidatura individual - RRCI

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO E DEFERIU O DRAP DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO AGRAVADO. I. CASO EM EXAME (...) III. RAZÕES DE DECIDIR O agravante não apresentou com o recurso qualquer argumento ou documentação que pudesse alterar o entendimento consignado na decisão agravada, mantendo-se a decisão de deferimento do DRAP do partido agravado nos termos do art. 29, § 3º da Resolução do TSE nº 23.609/2024. A alegação de fraude exige arcabouço probatório, o agravante só apresentou meras presunções. Inexistência de fraude. A argumentação levantada em sede recursal acerca da intempestividade

do DRAP já foi devidamente analisada quando do julgamento do recurso eleitoral, não tendo o agravo infirmado qualquer fundamento da decisão agravada. A legislação eleitoral autoriza excepcionalmente a apresentação do requerimento de candidatura individual – RRCI, quando aquele escolhido em convenção partidária não for apresentado pelo partido no prazo convencionado. A possibilidade de apresentação do RRCI não dispensa a apresentação do DRAP. Não tendo sido apresentado o DRAP, a agremiação será intimada de ofício a fazê-lo. Inteligência dos arts.11, § 4º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 29 "caput" e § 3º da Resolução do TSE nº 23.609/2019. DRAP tempestivo. Manutenção da decisão agravada. IV. DISPOSITIVO Agravo a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no AgR no RE nº 060028709, de 23/10/2024, Rel. Juiz Antonio Leite De Padua, publicado em sessão de 23/10/2024.*

Substituição de candidato

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATA SUBSTITUTA. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO PROCESSO DE SUBSTITUIÇÃO. DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA QUE O PROCEDIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO OCORREU DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ELEITORAL. RECURSO IMPROVIDO. [...] III – RAZÕES DE DECIDIR 3. O artigo 13 da Lei 9.504/97 dispõe que "é facultado ao partido ou coligação substituir candidato que renunciar, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Recurso improvido para manter o deferimento de registro de candidatura da substituta. Tese de julgamento: Havendo regularidade no procedimento de substituição, deve ser deferido o registro de candidatura da candidata ou candidato substituto. Dispositivo relevante citado: § 1º e 2º do art. 13 da Lei 9.504/97.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060069536, de 16/10/2024, Rel. Des. Júlio Cesar Lorens, publicado em sessão de 16/10/2024.*”

Vagas remanescentes

“Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo Interno interposto à decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Eleitoral, para indeferir o DRAP às eleições proporcionais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se pode ser deferido o DRAP que indica, em vagas remanescentes, pretensas candidatas não escolhidas em convenção partidária. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A indicação em convenção partidária é requisito indispensável para o registro de candidatura, exceto nas hipóteses de vagas remanescentes e de substituição de candidatos. 4. Não obstante o nome das pretensas candidatas não constarem da ata da convenção, o preenchimento de vagas remanescentes pela Comissão Executiva do partido, representada por seu Presidente, subscritor do DRAP, no ato de sua apresentação à Justiça Eleitoral, mais de 30 dias antes do pleito, preenche todos os requisitos necessários ao deferimento do DRAP, conforme art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 17, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019. IV. DISPOSITIVO 5. Agravo

interno provido para reformar a decisão monocrática que deu provimento ao recurso, para deferir o DRAP. Dispositivos relevantes citados: Lei 9.504/97, art. 10, §5º; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 17, § 7º.” *Ac. TRE-MG no AG no RE nº 060044234, de 30/10/2024, Rel. Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, publicado em sessão de 30/10/2024*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo Interno interposto à decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto à sentença que indeferiu o registro de candidatura, para deferir o registro de candidatura. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a pretensa candidata não escolhida em convenção partidária pode ter o registro considerado em vaga remanescente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não obstante o nome da pretensa candidata não constar da ata da convenção, ela constou no DRAP, assim como no edital que publicou a relação dos candidatos, tendo preenchido os demais requisitos. 4. O art. 10, § 5º, da Lei 9.504/97 prevê a possibilidade de preenchimento de vagas remanescente em situações em que as convenções partidárias não indiquem o número máximo de candidatos. IV. DISPOSITIVO 5. Agravo interno desprovido para manter a decisão monocrática que deu provimento ao recurso, para deferir o registro de candidatura. Dispositivos relevantes citados: Lei 9.504/9, art. 10, §5º; art. 11, §1º, I.” *Ac. TRE-MG no AG no RE nº 060044671, de 30/10/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão de 30/10/2024*

REPRESENTAÇÃO

Legitimidade ativa

“Eleitoral. Recurso na Representação por propaganda eleitoral irregular. Eleições Municipais 2024. Propaganda eleitoral negativa extemporânea. Montagens. Notícias falsas. Ofensas a pré-candidato ao cargo de prefeito. Divulgação na internet. Redes sociais. Multa aplicadas Artigo 36, § 3º da lei n.º 9.504/1997. [...] III. Razões de decidir. 5. A parte autora pleiteia, em nome próprio, o reconhecimento de direito alheio, caracterizando a denominada legitimidade extraordinária, que por sua vez demanda autorização legal, não verificada no caso. Reconhecida a ilegitimidade ativa. 6. Matéria de ordem pública, de caráter cogente, cuja análise deve ser realizada de ofício (art. 337, XI e §5.º, CPC/2015). 7. Necessária extinção do procedimento sem a resolução do mérito (art. 485, VI, CPC/2015), por ausência de legitimidade ativa, matéria não sujeita à preclusão. 8. Prejudicada a análise de mérito. IV. Dispositivo e teses. 9. Dado provimento ao recurso, reformada a sentença, reconhecia a ilegitimidade ativa da Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro – PSB. 10. Indeferida a petição inicial. 11. Extinto o procedimento sem resolução de mérito (arts. 17, 18, 330, II, e 485, I, IV e VI, do CPC/2015).” *Ac. TRE-MG no RE nº 060008219, de 30/10/2024, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro De Barros, publicado em sessão de 30/10/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO POLÍTICO. [...] III. Razões de Decidir Preliminarmente, foi declarada, de ofício, a ilegitimidade ativa do partido AGIR, que, após firmar coligação para as eleições majoritárias, ajuizou a demanda de forma isolada, contrariando o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, e nas Resoluções TSE aplicáveis. De acordo com a legislação, o partido coligado só tem legitimidade para atuar isoladamente se a ação questionar a validade da coligação ou tratar de eleições proporcionais, o que não era o caso dos autos. Esse entendimento encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que estabelece a ausência de legitimidade processual isolada de partidos coligados em pleitos majoritários. IV. Dispositivo e Tese O processo foi extinto sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Fica firmada a tese de que partidos coligados em eleições majoritárias carecem de legitimidade para ajuizar demandas de forma isolada, salvo nas hipóteses previstas em lei, conforme estabelecido no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e na jurisprudência do TSE. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 4º; CPC/2015, art. 485, inciso VI. Jurisprudência relevante citada: TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060093933/PR, Rel. Min. Edson Fachin, Acórdão de 19/08/2021.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060017255, de 23/10/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 29/10/2024.*